



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000748/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 25/10/2021

HORA: 12:37:42

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 051/2021

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI Nº 4.249,
DE 22 DE JULHO DE 2019.**

Pg nº

001

9

CMA

Aracruz/ES, 20 de outubro de 2021.

MENSAGEM N.º 051/2021

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

Prezados Senhores Vereadores, o presente projeto tem por escopo promover a revogação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei n.º 4.249, de 22/07/2019, extinguindo os cargos de provimento efetivo de Agente do Sistema de Segurança, que atuavam na Central de Videomonitoramento e Cerco Eletrônico, para que a municipalidade possa realizar os serviços de forma terceirizada.

A terceirização de mão de obra, enquanto atividade-meio, sempre restou reconhecida a possibilidade e legalidade do ato de contratar terceiros para execução dessas atividades.

As atividades inerentes a execução dos serviços de videomonitoramento estão previstas no art. 1º, Inciso XIII, da Portaria Federal n.º 443, de 27 de dezembro de 2018, como serviços que preferencialmente serão objeto **de execução indireta no âmbito da administração pública federal, que por analogia aplica-se a administração municipal.**

Assim, extrai-se da norma elencada acima que a instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens, serão preferencialmente objeto de execução indireta.

Para contextualizar a Execução Indireta consiste na forma pela qual a Administração Pública contrata com terceiros a realização de uma obra, serviço ou fornecimento, com a finalidade de tornar mais eficiente o gasto público por ser um serviço e não uma atividade típica de estado.

A operação de sistemas de videomonitoramento e cerco eletrônico visa otimizar o serviço de monitoramento realizado através da Central de Videomonitoramento e Cerco Eletrônico, que atuam de forma integrada ao 5º Batalhão de Polícia Militar, sendo a sua atividade destinada a subsidiar as ações de cooperação com as polícias na busca da melhoria da segurança da população e com o objetivo de resgatar a sensação de segurança, quer nas vias públicas, quer nos prédios públicos e no seu entorno, para a preservação da ordem pública.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei anexo, que tem por finalidade extinguir cargos de provimento efetivo de Agente do Sistema de Segurança, que encontram-se vagos, para que a municipalidade possa realizar contratação na forma de execução indireta dos serviços.

Por oportuno, tem-se a esclarecer que o artigo 2º da Lei 4.249, de 22/07/2019, permanece inalterado e em vigor por tratar de alteração do Anexo V da Lei n.º 3.536/2011, em que encontram-se servidores ativos do Grupo Administrativo com o Nível/Padrão IV, V e VI.

Atenciosamente,

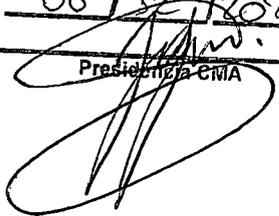


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 051/2021.

06/12/2021

Presidência CMA

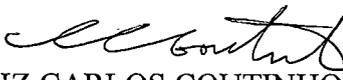
**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS
1º, 3º E 4º DA LEI N.º 4.249, DE 22 DE JULHO DE
2019.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam revogados os artigos 1º, 3º e 4º da Lei n.º 4.249, de 22 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de outubro de 2021.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
004
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite N°: **0**

Data e Hora: **25/10/2021 12:37:51**

Despacho: **PROJETO DE LEI N° 051/2021**

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI N° 4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de outubro de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira e Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 748/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 051/2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI N°
4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 25/10/21

[Assinatura]

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

005

[Signature]
CMA

MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO Nº 99/2021

GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira

Aracruz/ES, 28 de outubro de 2021

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer do projeto de Lei Nº 051/2021 do Poder Executivo.

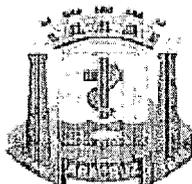
Atenciosamente,

Carlos Alberto Pereira Vieira

Carlito Candin

Vereador

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

006

[Signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 03/11/2021 11:50:41

Despacho: Segue projeto para análise e parecer.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de novembro de 2021

[Signature]
Fabiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 748/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 051/2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI Nº
4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

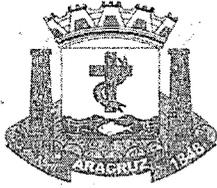
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: *[Signature]*

Camara Municipal de Aracruz, 03/11/21

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 748/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 051/2021

Parecer nº: 161/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. REVOGA ARTIGOS DA LEI Nº 4.248/2019, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 051/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.249/2019, que dispõe a reorganização da estrutura do Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz; bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
010
CMA

Fixadas essas premissas, passo a verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal compete privativamente ao Presidente exercer a administração superior da administração.

Nessa toada, o art. 44 da Lei Orgânica Municipal reza que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Já o art. 55, II, IV e V, da LOM dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como prover e extinguir cargos públicos na forma da lei.

Logo, é intuitivo concluir que a criação, organização e o funcionamento de órgãos municipais e de cargos públicos para atender suas necessidades, é matéria de interesse público local, atraindo a competência legislativa do Município, na forma do art. 30, I, da CF/88.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
011
CMA

cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, a, b e e, da Carta da República.

No mesmo sentido, o art. 30, Parágrafo Único, I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz. Assim, trata-se de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito, considerando que os cargos estarão vinculados ao Executivo.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Na mensagem enviada à esta Casa de Leis, o Prefeito Municipal justifica a revogação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.249/2019, que extingue os cargos de Agente de Sistema de Segurança sob o argumento de tratar-se de atividade-meio que está sujeita à terceirização, conforme depreende-se da Portaria Federal nº 443/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Embora, em decorrência de sua autonomia, o Município de Aracruz não esteja submetido à referida Portaria – que orienta os órgãos da administração pública federal – a municipalidade optou por seguir as diretrizes da norma federal.

Trata-se de escolha política (mérito administrativo) – ou seja, contratar mediante concurso público ou terceirizar a atividade – que compete ao gestor público, com a anuência do Poder Legislativo, com fulcro nos princípios da economicidade e eficiência.

Posto isto, analisando o projeto de lei em epígrafe, *s.m.j.*, não vislumbro incompatibilidade entre a matéria proposta e as regras/princípios estabelecidos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal.

Isso porque a proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico, ademais, inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não está caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isso, opino pela legalidade/constitucionalidade do projeto.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
013
CMA

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

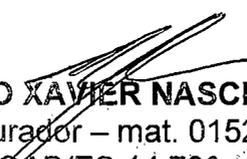
A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

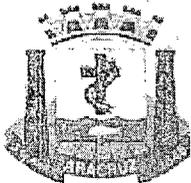
8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 051/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição. É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 09 de novembro de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
019
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 09/11/2021 12:18:05

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 09 de novembro de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 748/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 051/2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI Nº
4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/11/21


LEGISLATIVO



PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

06/12/2021

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 051/2021 – DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI Nº 4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

AUTOR: Prefeitura Municipal de Aracruz

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 051/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo, que revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.249/2019, que dispõe a reorganização da estrutura do Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

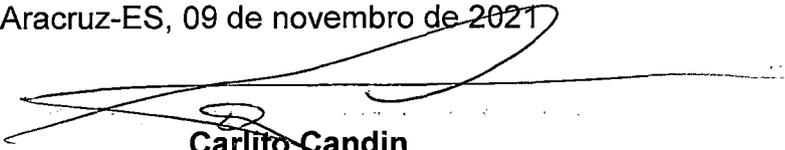
II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode – se dizer que o Projeto de Lei **051/2021** em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo **prosseguimento do projeto**, exarando parecer **favorável** à matéria.

Aracruz-ES, 09 de novembro de 2021


Carlito Candin

Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

026

00

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 051/2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

06/11/2021

Presidência CMA

PROCESSO: 000748/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI N.º 4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o referido Projeto de Lei a fim revogar os artigos 1º, 3º e 4º da Lei n.º 4.249, de 22/07/2019, extinguindo os cargos de provimento efetivo de Agente do Sistema de Segurança, que atuariam na Central de Videomonitoramento e Cerco Eletrônico, para que a municipalidade possa realizar os serviços de forma terceirizada.

O vereador Carlos Alberto Pereira Vieira (relator da Comissão de Justiça) emitiu consubstanciado parecer técnico jurídico pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

051/2021. Em tempo, registramos que o relator carregou a sua fundamentação com adequada legislação e jurisprudência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Regimento Interno, em seu artigo 28, II, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas é uma comissão permanente, por esta razão, quando alguma matéria relacionada a projetos é proposta, há necessidade de um parecer técnico sobre o assunto abordado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 051/2021 encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais, não possuindo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira, exarando Parecer favorável à matéria.

Aracruz-ES, 24 de novembro de 2021.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (REPUBLICANOS)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
13
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 41ª Sessão Ordinária

Data: 06/12/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 051/2021 - DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI N.º 4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUILMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 41ª Sessão Ordinária

Data: 06/12/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 051/2021 - DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI N.º 4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
19
CMA

Aracruz-ES, 07 de dezembro de 2021.

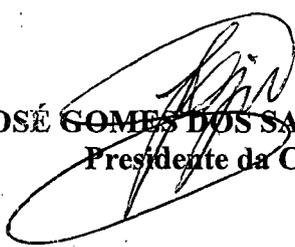
Of. nº. 718/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 051/2021** – Dispõe sobre a revogação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei n.º 4.249, de 22 de julho de 2019, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado** em Turno Único, na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 06/12/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 291/2021

Aracruz, 08 de Dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.429, de 08/12/2021, originária do Projeto de Lei nº 051/2021, de autoria do Poder Executivo, para as providências dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.429, DE 08/12/2021.

SANCIONADA
08/12/2021
ccat
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º,
3º E 4º DA LEI N.º 4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

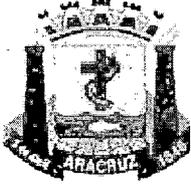
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 1º, 3º e 4º da Lei n.º 4.249, de 22 de
julho de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de dezembro de 2021.

ccat
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg. nº
22
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **10/12/2021 14:24:21**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.429 de 08 dezembro de 2021, encaminhado para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 10 de dezembro de 2021



Heitor Santana dos Santos
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 748/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 051/2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 4º DA LEI Nº
4.249, DE 22 DE JULHO DE 2019.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____


Camara Municipal de Aracruz, 10/12/21

ARQUIVO LEGISLATIVO